



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.004958/2001-71
Recurso nº : 126.350
Acórdão nº : 204-00.462

Recorrente : GIACOBO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 06 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05

VISTO

PIS. BASE DE CÁLCULO. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS. A base de cálculo da contribuição é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta de venda de bens e de serviços do estabelecimento contribuinte, sem abatimento de custo de mercadoria ou de serviço vendidos.
Recurso negado.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na impugnação apresentada à instância *a quo*.

Recurso não conhecido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por GIACOBO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, na matéria preclusa; e II) em negar provimento ao recurso, na matéria conhecida.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.004958/2001-71
Recurso nº : 126.350
Acórdão nº : 204-00.462

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05
Ne G
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : GIACOBO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Em ação fiscal direta, a empresa em referência foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$76.847,70, sendo R\$40.699,68 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e o restante a título de multa de ofício e de juros de mora.

2. Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 210 a 212 do presente processo, a pessoa jurídica em epígrafe deixou de recolher valores devidos a título de PIS, no período entre julho de 2000 a junho de 2001.

3. Mais precisamente, de acordo com a autoridade autuante, o valor do faturamento, constante do demonstrativo que identifica as bases de cálculo e o respectivo valor da contribuição em apreço (fl. 13), foi extraído do livro Razão (fls. 14 a 199) e fornecido pelo próprio contribuinte à fiscalização, porém quando cotejados com os valores informados pelo sujeito passivo nas declarações de débitos e créditos tributários federais relativas a cada período fiscalizado (fls. 200 a 203), constatou-se a omissão dos débitos relativos ao PIS, que deveriam ter sido declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF.

4. Em consequência, foram lavrados, em 07/12/2001, o Termo de Encerramento da ação fiscal, às fls. 208/209, e o Auto de Infração, de fls. 204 a 207, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17, do Decreto n.º 70.235/1972, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, tendo por objeto os fatos geradores acima descritos, e encontrando-se lastreado na seguinte base legal:

4.1 Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS): com fulcro nos art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar n.º 07/1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17/1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n.º 142/1982, art. 2º, inciso I, art. 8º, inciso I, e art. 9º, todos da Lei n.º 9.715/1998, artigos 2º e 3º, da Lei n.º 9.715/1998, artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/1998.

4.2 Multa Lançada de Ofício: com base no art. 86, § 1º, da Lei n.º 7.450/1985, art. 2º da Lei n.º 7.683/1988, e art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996.

4.3 Juros de Mora: com base no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996.

5. Regularmente cientificado em 20/12/2001, o contribuinte irresignado apresentou, em 21/01/2002, por seu procurador legalmente habilitado (fl. 216), a impugnação de fls. 213 a 215, e alegou, em síntese, que:

5.1 o auto de infração ora guerreado afronta o princípio constitucional da legalidade, haja vista que a base de cálculo do PIS é o faturamento, e não o preço de venda de veículos novos e usados, considerado de forma unilateral e isoladamente.

5.2 ademais disso, ainda que prevista na lei infraconstitucional, a exigência do PIS, com base no faturamento do mês anterior configura uma ilegalidade, pois colide com as disposições contidas na Lei Complementar n.º 07/1970, que dispõe que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.004958/2001-71
Recurso nº : 126.350
Acórdão nº : 204-00.462

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30.09.05
Necy
VISTO

2º CC-MF
Fl.

5.3 *outrossim, em se tratando de veículo zero quilômetro, na realidade, não estamos diante de uma operação de compra e venda, mas de uma verdadeira operação de consignação, já que o contribuinte não tem a disponibilidade dos bens, que são pertencentes à fábrica, tanto é que, nas promoções, as concessionárias são obrigadas a vender os veículos pelos preços fixados pelas montadoras.*

5.4 *por via de consequência, tratando-se de uma venda consignada, o faturamento do contribuinte restringe-se ao resultado proveniente da subtração entre o valor da venda e o valor da nota fiscal de entrada.*

5.5 *neste mesmo passo, outro não pode ser o entendimento neste caso, visto que a empresa somente pode considerar como faturamento a diferença entre os valores de saída e de entrada do veículo, a exemplo do que se aplica às instituições financeiras, em razão mesmo do princípio constitucional da isonomia.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/06/2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

VEÍCULOS NOVOS. REVENDA. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DE VENDA. CUSTO DE AQUISIÇÃO. MARGEM. INCABIMENTO.

A receita obtida pelos distribuidores de veículos automotores na revenda de veículos novos compõe integralmente a base de cálculo do PIS, admitidas apenas as exclusões e deduções previstas, em caráter geral, pela legislação de regência.

Lançamento Procedente

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.004958/2001-71
Recurso nº : 126.350
Acórdão nº : 204-00.462

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/03/05
Necy
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, as questões abordadas no recurso dizem respeito à base de cálculo da contribuição e à incidência de juros de mora à taxa Selic.

Pretende a reclamante que a contribuição devida seja calculada pela diferença entre o valor de compra e o de venda dos veículos novos, por ela comercializados.

Em relação à tributação das receitas provenientes de vendas de veículos, a legislação prevê duas situações distintas. Para fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1998, aplicava-se a regra geral, isto é, incluía-se na base de cálculo da contribuição o valor total das receitas de vendas dos automóveis, independentemente de tratar-se de veículos novos ou usados. A partir de 1º de novembro de 1998, por força do artigo 5º da Lei nº 9.716/1998, as pessoas jurídicas que tenham como objeto social a compra e venda de veículos, nas operações de revenda de automóveis usados, deviam computar na base de cálculo do PIS apenas a diferença entre o valor da alienação, constante da nota fiscal de saída, e o do custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

Para as receitas provenientes de vendas de veículos novos, a legislação não fez qualquer diferenciação com as provenientes de vendas dos demais bens ou serviços. Desta feita, devem ser oferecidas à tributação em sua integralidade, como determina a legislação de regência, (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/1998):

Compulsando os autos verifica-se que a Fiscalização deu fiel cumprimento à legislação ao tributar a receita total de vendas de veículos novos e, apenas a diferença entre o preço de venda e o custo de aquisição, nos casos de revenda de automóveis usados.

Por outro lado, a pretensão da reclamante de ser tributada apenas em relação à diferença entre a receita de vendas e o custo das aquisições dos veículos novos como usados, vai de encontro à legislação vigente à época dos fatos geradores objeto destes autos, pois não há qualquer ato normativo excluindo da base de cálculo da contribuição, o custo de aquisição dos veículos novos por ela revendidos. A lei determinava a tributação com base no faturamento assim entendido a receita bruta auferida mensalmente pela pessoa jurídica, sem abatimento dos custos das mercadorias vendidas. Para afastar qualquer dúvida a respeito do que se deva entender por faturamento, o Art. 3º da Lei nº 9.715/1998, definiu seu alcance, nos termos seguintes:

Art. 3º para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

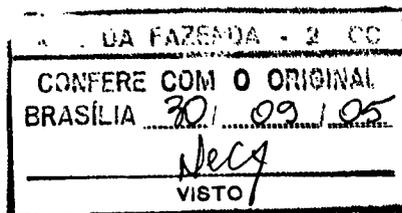
Na verdade, a pretensão da reclamante é tributar a contribuição de forma não-cumulativa, o que, à época dos fatos objeto dos autos, não havia previsão legal.

Quanto aos argumentos de que a cobrança da contribuição com base no valor de venda do veículo representaria ofensa a princípios constitucionais, como o da legalidade, da isonomia ou da vedação do confisco, cabe esclarecer que os autuantes não foram além nem alguém do previsto na lei, ao contrário, cumpriram-na fielmente. Por outro lado, a suposta ofensa



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.004958/2001-71
Recurso nº : 126.350
Acórdão nº : 204-00.462



2ª CC-MF
Fl.

da legislação regedora da contribuição a preceitos constitucionais não será aqui debatida, pois a discussão convergiria, necessariamente, para a análise da constitucionalidade dos atos normativos, matéria alheia à competência das instâncias administrativas,

Quanto à questão dos juros moratórios cobrados à taxa Selic, entendo que nessa parte o recurso não pode ser conhecido, porquanto a interessada não a haver suscitado na impugnação apresentada perante a Delegacia de Julgamento recorrida.

Explico: como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

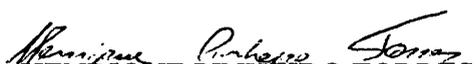
- relativas a direito superveniente;
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque, o processo é um caminhar para frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar-se questões já ultrapassadas em fases anteriores.

Daí, não tendo sido deduzida a tempo, em primeira instância, a razão apresentada na fase recursal, não pode ser aqui conhecida.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso na matéria preclusa e negar provimento na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS